

Ao Superintendente de Desenvolvimento e Produção – André Luiz Barbosa

Assunto: Minuta de Resolução que institui o Procedimento de Anexação de Áreas
Referências: Processo nº 48610.013351/2012-71

I – OBJETIVO

Apresentar minuta de resolução com proposta de regulamentação do procedimento de Anexação de Áreas, para que possa ser conduzido a partir de critérios debatidos com os interessados e aos quais se dê publicidade, garantindo-se, assim, segurança jurídica. O procedimento de Anexação de Áreas deve ser adotado para incorporar uma área referente a uma descoberta comercial a uma Área de Desenvolvimento ou Área de Campo, podendo resultar na extinção de um ou mais contratos.

II - HISTÓRICO

No período compreendido entre 2000 e 2012, foram aprovados pela Diretoria da ANP 36 processos de Anexação de Áreas. Entre 2013 e 2014, mais seis anexações foram aprovadas constantes de quatro processos.

Destes 42 casos, 20 envolviam contratos assinados na Rodada Zero; três processos envolviam áreas sob um mesmo Contrato; quatro outros envolviam áreas submetidas a contratos diferentes, porém assinados na mesma Rodada de Licitações; e quinze processos envolviam áreas outorgadas em diferentes Rodadas de Licitações, portanto sob a regência de contratos distintos.

As justificativas apresentadas pelas empresas para solicitação da Anexação de Áreas podem ser separadas nos 3 grupos seguintes:

- i) extensão do reservatório para além dos limites do bloco/campo ou conexão hidráulica (24 casos);
- ii) proximidade entre as acumulações (15 casos);
- iii) ajuste de “ring fence” (3 casos).

Em 1º/08/2012, a regulamentação do tema “Anexação de Áreas” foi escolhida para ser objeto de um projeto piloto da Análise de Impacto Regulatório, que estava em estágio de implementação na Agência, em reunião, reduzida a termo por meio da Ata nº 102/2012, constante das fls. 03-04 do Processo nº 48610.013351/2012-71, realizada entre a SDP, SEC e a consultora do Pro-reg (Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação) contratada pela Casa Civil.

Em seguida, realizou-se uma reunião em 27/09/2012 com os servidores da SDP listados na Ata nº 125/2012 (fls. 23-25) para iniciar as discussões sobre a regulamentação. Foi apresentado o histórico das anexações aprovadas pela Diretoria da ANP e levantadas as hipóteses e os critérios que justificariam a realização do procedimento de Anexação de Áreas.

A reunião de 04/10/2012, registrada por meio da Ata de Reunião GT Anexação nº 001/2012 (fls. 26-34) foi a primeira reunião do grupo de trabalho composto por representantes da SDP,



SEP, SEC, PRG. Também participou da reunião a consultora do Pro-reg. Nesta reunião foi apresentado o tema, descrito o procedimento adotado pela SDP e foram listados os casos já aprovados. A consultora do Pro-reg ponderou que era necessário, inicialmente, delimitar o problema e definir o objetivo da regulamentação, qual seria o problema, se havia uma lacuna jurídica e se deveria publicar uma resolução ou um simples procedimento. Nesta reunião se decidiu realizar uma reunião interna na SDP para se discutir se a anexação seria o melhor procedimento a ser adotado para as hipóteses de jazidas compartilhadas entre áreas titularizadas pelo mesmo detentor de direitos de E&P.

Em cumprimento à decisão da reunião anterior, em 11/10/2012 foi realizada uma reunião com os servidores da SDP, reduzida a termo por meio da Ata nº 134/2012 (fls. 35-37), para discutir o histórico dos processos de anexação e as vantagens e desvantagens da adoção deste procedimento para cada um dos casos.

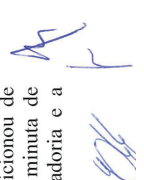
Em seguida, como exposto da Ata de Reunião nº 146/2012 (fls. 38-39), de 14/11/2012, os servidores da SDP se reuniram para debater as ponderações apresentadas pela consultora do Pro-reg. Concluíram que as regras sobre individualização da produção, em definição à época (regulamentadas posteriormente pela Resolução ANP nº 25/2013) e a cláusula contratual que versa sobre a ampliação da área de desenvolvimento (questão hoje regulamentada por meio da Resolução ANP nº 17/2015) seriam suficientes para solucionar quase todos os casos que motivaram as anexações, os demais poderiam ser resolvidos com a prática do compartilhamento de instalações. Assim, entenderam que não haveria necessidade de se regulamentar o instituto.

Em 01/02/2013 foi realizada uma reunião, conforme consta da Ata nº 004/2013 (fls. 40-45), para expor à consultora do Pro-reg e à SEC a conclusão dos servidores da SDP sobre a desnecessidade de se regulamentar a anexação. A SEC recomendou que se elaborasse uma Nota Técnica expondo o entendimento para publicação. Também sugeriu que se escolhesse novo tema a ser regulamentado como projeto piloto de avaliação de impacto regulatório.

A minuta da Nota Técnica foi elaborada e juntada ao Processo às fls. 52-59, no entanto não foi publicada para ser discutida com os regulados.

A Ata de Reunião nº 069/2014 (fls. 61-62), de 27/05/2014, registrou a reunião realizada em 27/05/2014, na qual os servidores da SDP voltaram a discutir a necessidade de se regulamentar a anexação. Isto porque, a regulamentação do processo de individualização da produção (Resolução ANP nº 25/2013) já estava vigente, mas mesmo assim a Procuradoria analisara um pedido de anexação envolvendo jazida compartilhada e, considerando a recomendação da SDP pela anexação, proferiu um parecer favorável à aprovação da anexação. Ao final, os participantes da reunião entenderam que a anexação seria o procedimento mais eficiente para pequenos campos contíguos a um campo com facilidades de produção já instaladas e para os casos em que a jazida compartilhada fosse a única em um dos campos. Concluíram que a nota técnica deveria ser alterada e enviada à apreciação da Diretoria Colegiada, para, posteriormente, ser debatida por meio de consulta pública.

A Nota Técnica nº 178/2015/SDP (fls. 64-69), de 12/08/2015, recomendou a elaboração de uma regulamentação específica para a Anexação de Áreas para os casos não contemplados pelas Resoluções ANP nº 25/2013 e nº 17/2015. Esta Nota foi encaminhada à Diretoria Colegiada por meio da Proposta de Ação nº 706/2015 (fls. 70-76), com a recomendação de colocá-la em consulta pública por 30 dias. Entretanto, o Diretor Relator se posicionou de forma contrária à recomendação da SDP sugerindo que fosse elaborada uma minuta de resolução, com a participação das áreas técnicas afins, e submetida à Procuradoria e a



Diretoria, visando à consulta e audiência pública, ou que se realizasse um *workshop* para debater o tema com a indústria e a sociedade.

Segundo a primeira sugestão do Diretor Relator, a SDP convocou as áreas técnicas afins - SEP, SPG, CCL - para elaboração de uma minuta de resolução (fls. 78; 80; 82).

Em 13/11/2015 foi realizada a primeira reunião com este fim com a participação dos servidores designados da SEP, SPG e CCL, e coordenação da SDP. Nesta reunião, registrada pela Ata nº 189/2015 (fls. 93-98) foi exposto o histórico dos processos de anexação e a situação vigente do tema na Agência. Foi apresentada e posta em discussão uma minuta inicial. Os participantes sugeriram alterações e acréscimos que ficaram registrados na versão da minuta anexa a referida Ata.

Durante quatro reuniões seguintes, registradas por meio das Atas nº 193/2015, de 17/11/2015 (fls. 99-105); nº 196/2015, de 27/11/2015 (fls. 106-112); nº 198/2015, de 01/12/2015 (fls. 113-118v) e nº 217/2015, de 15/12/2015 (fls. 119-126), os servidores indicados pela SEP, SPG, CCL, coordenados pela SDP, elaboraram a minuta da resolução sobre a Anexação de Áreas. Após a conclusão do texto, a CCL ainda revisou o capítulo referente a esta área, encaminhando nova redação por e-mail (fls. 139-139v), bem como a SPG, que também revisou o capítulo relacionado a sua competência (fls. 141-143v).

A minuta de anexação foi apresentada para a equipe da SDP em 26/01/2016, reunião registrada por meio da Ata nº 10/2016 (fls. 127-143v). Durante a reunião os servidores da SDP ainda apresentaram algumas sugestões que foram incorporadas à minuta. A versão final da minuta de resolução e uma versão comentada, foram juntadas ao Processo às fls. 144-150.

III - DA MINUTA

A minuta de resolução proposta para instituir o procedimento de Anexação de Áreas contém 15 artigos, estruturados em cinco capítulos, que delimitam o objeto da resolução, definem termos utilizados no texto, apresentam o procedimento a ser observado pelos detentores de direitos de E&P, trazem regras específicas para o recolhimento das participações especiais e para o cumprimento do conteúdo local, além de regras transitórias.

A seguir serão expostas as justificativas dos textos de cada capítulo.

Primeiro Capítulo

O capítulo primeiro, que trata do objeto, explicita o escopo da resolução, qual seja, regular o Procedimento de Anexação de Áreas, que deve ser adotado para incorporar uma área referente a uma descoberta comercial a uma Área de Desenvolvimento ou Área de Campo, podendo resultar na extinção de um ou mais contratos.

Segundo Capítulo

O segundo capítulo, das definições, foi elaborado a partir das definições constantes da Lei nº 9.478/97, da Lei nº 12.351/2010, da Resolução ANP nº 25/2013, da Resolução ANP nº 17/2015 e das definições constantes dos contratos de concessão. O objetivo deste capítulo é uniformizar a interpretação dos termos adotados na minuta de resolução e simplificar a redação.

Terceiro Capítulo

O terceiro capítulo, que versa sobre as solicitações e procedimentos, define três hipóteses em que a Anexação de Áreas poderá ser requerida, definidas com base no histórico das anexações aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANP, considerando, também, os casos aprovados após

a publicação da Resolução ANP nº 25/2013. Não foi contemplada a possibilidade da Anexação ser determinada pela ANP, tendo em vista a orientação exarada pela Procuradoria por meio do Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU.

Neste capítulo se estabeleceu as condições que serão exigidas para solicitar a anexação - declaração de comercialidade; contratos distintos de E&P, mesmo regime de E&P. Estas premissas foram listadas no Parecer nº 404/2013/PF-ANP/PGF/AGU, mas já eram exigidas nos processos anteriores aprovados pela Diretoria.

Algumas exigências relacionadas ao pedido de Anexação de Áreas também são previstas no terceiro capítulo, como o encaminhamento do pedido concomitantemente à declaração de comercialidade, junto à análise econômica. Isto para que o desenvolvimento seja realizado considerando a possível anexação e para que se possa comprovar a não economicidade da área da jazida dependente, se for este o caso. Outra exigência é a revisão do plano de desenvolvimento da área incorporadora, em atendimento ao que determina a Resolução ANP nº 17/2015.

Em atendimento ao Princípio do Interesse Público, se estabeleceu neste capítulo que a Anexação de Áreas não poderá implicar prejuízo à União.

De acordo com o procedimento de Anexação de Áreas publicado no site eletrônico da ANP, por meio do Catálogo de E&P, determinou-se, no terceiro capítulo, a forma de nomeação da Área a ser Anexada.

Este capítulo também prevê que a Diretoria Colegiada da ANP decidirá sobre a aprovação da solicitação de Anexação de Áreas e como os contratos deverão ser alterados, caso a Anexação seja aprovada. Também há dispositivos que tratam da vigência, seguindo os procedimentos adotados pela ANP.

Quarto Capítulo

A definição das participações governamentais para a área resultante do processo de Anexação de Áreas deverá seguir as regras estabelecidas no quarto capítulo. São definidas as formas de cálculo do novo percentual de royalties, da taxa de ocupação ou retenção de áreas, da participação especial e do percentual para pagamento de participação aos proprietários da terra. Foram consolidados neste capítulo os procedimentos adotados pela SPG nos processos de Anexação de Áreas já aprovados.

Quinto Capítulo

A metodologia para se calcular o novo percentual de conteúdo local para a área resultante do processo de Anexação de Áreas está estabelecida neste capítulo, que consolida os procedimentos adotados pela CCL aplicados às anexações já aprovadas, considerando o aperfeiçoamento decorrente da metodologia elaborada para subsidiar a Resolução ANP nº 25/2013.

Sexto Capítulo

O capítulo trata das disposições finais, remetendo as situações não tratadas pela resolução à decisão da Diretoria Colegiada e estabelecendo a data para entrada em vigor da resolução.

IV - CONCLUSÃO

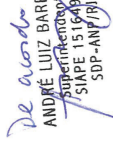
A minuta proposta foi elaborada a partir da experiência das áreas envolvidas na análise dos processos de Anexação de Áreas, qual sejam, SDP, SEP, SPG, CCL, e considerando as manifestações jurídicas já proferidas pela Procuradoria. No entanto, faz-se necessário debater esta proposta de regulamentação com a Indústria e com a sociedade, de forma a analisar o impacto regulatório da nova norma.

É importante destacar que há solicitações de Anexação de Áreas em análise na Agência, sendo assim é premente a necessidade de se estabelecer uma regulamentação para este tema em atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.


Elisidney Sefora Tucci da Frota
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE nº 016508173


Luciana Palmeira Braga
Analista Administrativo
Matrícula SIAPE nº 015494594


ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Superintendente
SIAPE 1516482
SDP-ANP/RJ

ANEXOS:

I - Minuta da Resolução com as justificativas dos dispositivos propostos.

LB/EF

ANEXO I

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.2015 - DOU XX.XX.XXXX

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 26 e no inciso VI do art. 44 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 7º da Lei 12.276, de 30 de junho de 2010, no inciso XIII do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no inciso I do art. 9º da Resolução ANP n.º 17, de 18 de março de 2015, em conformidade com os Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, e

Considerando:

Que, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bem como os recursos naturais em geral da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Que, na forma da Constituição, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º) e que, nos termos do art. 174 § 1º, tal desenvolvimento deverá ser equilibrado;

Que, conforme o caput e incisos I, II e IV do art. 1º, inciso I do art. 2º, inciso IX do art. 8º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.478/1997, e também conforme o inciso IX do art. 2º e inciso V do art. 30 da Lei nº 12.351/2010, a exploração dos recursos energéticos brasileiros, em especial os petrolíferos, se dará de forma racional, conservativa e ambientalmente sustentável;

Que, consoante os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Que a Anexação de Áreas é uma prática adotada pela Indústria do Petróleo Brasileira consoante aos Princípios da Eficiência e da Economicidade;

Que a Anexação de Áreas deverá seguir às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; torna público o seguinte ato:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regular o Procedimento de Anexação de Áreas, que deve ser adotado para incorporar uma área referente a uma descoberta comercial a uma Área de Desenvolvimento ou Área de Campo, podendo resultar na extinção de um ou mais contratos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.351/2010, na Resolução ANP nº 25/2013, na Resolução ANP nº 17/2015 e, nos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, no plural ou no singular, as seguintes definições:

- I. Anexação de Áreas: procedimento que resulta na ampliação dos limites da Área de Campo ou da Área de Desenvolvimento pela incorporação da parcela ou da integralidade de outra Área de Campo ou Área de Desenvolvimento produtora ou potencialmente produtora, originária de

contrato cujos direitos de Exploração e Produção pertencem à mesma empresa ou a consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação.

II. Área a ser Anexada: área em que se localiza uma ou mais jazidas, compartilhadas ou não, cuja comercialidade seja possível a partir de sua anexação a uma Área Incorporadora ou que a sua anexação a uma Área Incorporadora resulte em maior eficiência e economia.

III. Área de Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

IV. Área de Desenvolvimento: qualquer parcela da Área sob Contrato separada para Desenvolvimento conforme as disposições do Contrato respectivo.

V. Área Incorporadora: Área de Desenvolvimento potencialmente produtora ou Campo de Petróleo ou de Gás Natural.

VI. Área sob Contrato: bloco ou campo em que foram outorgados os direitos de Exploração e Produção por meio de um Contrato.

VII. Contrato: Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Concessão ou Contrato de Partilha da Produção, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

VIII. Desenvolvimento Compartilhado: Desenvolvimento em conjunto de reservatórios ou jazidas originalmente provenientes de Contratos distintos.

IX. Jazida Compartilhada: Reservatório ou Jazida que se estende além de uma determinada Área sob Contrato.

X. Jazida Dependente: Reservatório ou Jazida cuja comercialidade depende do Desenvolvimento Compartilhado com uma Área Incorporadora.

XI. Legislação Aplicável: conjunto de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, contratos de outorga de direitos de exploração e produção, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam ou que venham a incidir sobre as partes, ou sobre as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como sobre a desativação das instalações.

Definições utilizadas para uniformizar a interpretação dos termos da resolução e simplificar a redação.

CAPÍTULO III DAS SOLICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º. A Anexação de Áreas poderá ser solicitada quando houver pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Jazida Dependente em Área a ser Anexada contigua à Área Incorporadora;
- II. Jazida Compartilhada entre Áreas sob Contrato provenientes de uma mesma Rodada de Licitações, com idênticos parâmetros;
- III. Jazida Compartilhada que seja única em pelo menos um dos campos, nos casos de contratos distintos.

Condições definidas com base no histórico de anexações solicitadas e aprovadas pela ANP desde 2000. Destaca-se que os itens II e III refletem exceções à Resolução 25/2013. Tais exceções baseiam-se, respectivamente, nos casos de Gavão Branco e Gavão Branco Oeste (mesma rodada), e de Peregrino-Pitangola (rodadas distintas) para os quais a SDP se manifestou favoravelmente às anexações.

Importante relatar que como observa o Parecer nº 237/2012/PF-ANP/PGF/AGU, trecho reproduzido a seguir, antes da regulamentação do CIP pela Resolução 25/2013, a anexação era a solução para os casos de jazida compartilhada por campos titularizados pelo mesmo detentor de direitos.

165. Ainda em relação à Individualização de Produção de Jazida Compartilhada pelo mesmo detentor de direitos de Exploração e Produção, cumpre assinalar que no regime anterior ao instituído pela Lei nº 12.351/2010, em face da premisa de os Concessionários (Partes) necessariamente serem distintos, a hipótese de Individualização da Produção ensejadora de CIP era tratada como anexação, instituto ainda não regulado pela ANP, mas de uso corrente na Indústria do Petróleo nacional. (grifos nossos)

Em relação ao item III, no caso de existirem outras jazidas não compartilhadas vale a regra geral determinada pela Resolução 25/2013, ou seja, deverá ser submetido um CIP.

Adicionalmente vale observar que a Anexação pode ser solicitada pelo Operador, mas não pode ser determinada pela ANP, entendimento justificado no Parecer nº 751/2014/PF-ANP/PGF/AGU, trecho reproduzido a seguir:

12. -> As anexações noticiadas na Nota Técnica Conjunta nº 001/2014/SDP-SPG foram todas solicitadas pelos Concessionários e não determinadas pela ANP. Aliás, não há respaldo legal para tanto, até porque, como dito, o instituto não é regulamentado pela legislação petrolífera brasileira. ¶

Art. 4º O operador poderá solicitar formalmente a Anexação de Áreas desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. Seja declarada a comercialidade da Área a ser Anexada;
- II. A Área a ser Anexada e a Área Incorporadora sejam objeto de Contratos distintos, detidos pela mesma empresa ou consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação;
- III. Os contratos estejam regidos pelo mesmo regime de exploração e produção.

Condições definidas com base em interpretação dos dispositivos legais já existentes e que vêm sendo aplicados pela ANP na análise das solicitações de anexação. Tais premissas estão explicitamente definidas no Parecer nº 404/2013/PF-ANP/PGF/AGU, reproduzido abaixo:

13. Em que pese à falta de regulamentação, é pacífica a compreensão da ANP, técnica e jurídica, quanto à necessidade de satisfação de algumas premissas para a consubstanciação da anexação. Assim:

- a) A comercialidade das áreas anexadas deve ter sido devidamente declarada.
- b) As áreas a serem anexadas devem ser objeto de Contratos de Concessão titularizados por um mesmo detentor de direitos de E&P ou por um consórcio com percentual de participação idêntico entre os titulares de direitos de E&P.
- c) Não se podem incluir áreas já devolvidas na anexação, nos termos de previsão constante da Cláusula "Plano de Desenvolvimento" dos Contratos de Concessão.
- d) As acumulações anexadas podem se tratar de jazidas compartilhadas entre Blocos titularizados pelo mesmo detentor de direitos de E&P ou podem ser Reservatórios produtores sem comunicação hidráulica, situados em distintas Áreas sob Contrato titularizadas pelo mesmo detentor de direitos de E&P.

§ 1º A solicitação de Anexação de Áreas em razão de Jazida Dependente deverá ser submetida concomitantemente à Declaração de Comercialidade, acompanhada da análise econômica.



Pré-tende-se que o desenvolvimento já inicie considerando a possível anexação. Desta forma, poderá ser submetido apenas um plano de desenvolvimento.

A análise econômica é solicitada para comprovar a não economicidade da área da jazida dependente.

§ 2º Solicitada a Anexação de Áreas, os Planos de Desenvolvimento da Área a ser Anexada e da Área Incorporadora deverão ser revisados nos termos da Legislação Aplicável.

A Resolução ANP nº 17/2015 prevê em seu Artigo 9º, Inciso I, que na ocorrência do fato 'Alteração de Área do Campo', pode ensejar em revisões detalhadas dos tópicos do Plano de Desenvolvimento e, deverá ser comunicada à ANP, a qual poderá determinar a submissão da revisão dos respectivos tópicos dos Planos de Desenvolvimento para aprovação da ANP.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento da Área a ser Anexada poderá ser apresentado na forma de revisão do Plano de Desenvolvimento da Área Incorporadora.

Por paralelo com entendimento exarado no Parecer nº 740/2013/PF-ANP/PGE/AGU sobre aceitar revisão de PD em caso de CIP.

10. Por fim, observa-se que a utilização de Plano de Desenvolvimento comum não é fato estranho ao Contrato de Concessão, como se constata da cláusula 12.3 do modelo utilizado para a Nona Rodada de Licitação, por exemplo.

11. Dessa forma, em resposta à consultante, afirma-se parecer possível, s.m.i., que as atividades de desenvolvimento da Área da Concessão BM-C-47 sejam previstas em revisão do PD do Campo de Peregrino, devendo, contudo, ser observado para sua entrega o mesmo prazo para apresentação do CIP (180 dias contados da data da entrega da Declaração de Comercialidade – artigo 6º, parágrafo único da Resolução ANP nº26/2013 e cláusula 9.1 do Contrato de Concessão).

Art. 5º A Anexação de Áreas não implicará prejuízo à União.

Em atendimento ao Princípio do Interesse do Público, a Administração Pública não poderá ser prejudicada pela alteração dos contratos.

Art. 6º A Área a ser Anexada deverá ser denominada com o nome da Área Incorporadora acrescido do ponto cardinal correspondente à sua posição em relação à Área Incorporadora.

De acordo com procedimento para Anexação de Áreas publicado no sítio da ANP na internet, em Catálogo de E&P, já aplicado desde 2010.

Art. 7º A solicitação de Anexação de Áreas será submetida à prévia aprovação da ANP.

Conforme previsto nos Contratos para outras alterações de Área. Ademais, trata-se de alteração contratual que deve ser analisada pelo órgão competente para representar a ANP, qual seja, a Diretoria Coelgiada.

§ 1º Após aprovada a Anexação de Áreas, os Contratos deverão ser alterados por termo aditivo ou termo de rescisão.

Procedimento administrativo adotado pela ANP.

§ 2º A Anexação de Áreas surtirá seus efeitos a partir da assinatura dos referidos termos.

Somente após a assinatura dos representantes da empresa ou do consórcio e da ANP a alteração contratual é válida perante todos.

Art. 8º Caso as vigências dos Contratos envolvidos sejam diferentes, prevalecerá a vigência do Contrato da Área Incorporadora, podendo a ANP, mediante solicitação fundamentada, aprovar a sua extensão, respeitada a Legislação Aplicável.



O contrato da Área Incorporadora passará a reger a Área a ser Anexada, prevalecendo sobre esta os dispositivos contratuais daquela.

CAPÍTULO IV

DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

Art. 9º O percentual de royalties resultante da anexação corresponderá à média dos percentuais estabelecidos em cada Contrato ponderada pelas reservas provadas das áreas objeto da anexação.

Art. 10 O pagamento pela ocupação ou retenção de área corresponderá à média dos valores unitários previstos para cada fase/etapa dos Contratos ponderada pelas áreas objeto da anexação.

Art. 11 A participação especial corresponderá ao montante definido no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Art. 12 O pagamento de participação aos proprietários da terra corresponderá à média dos percentuais previstos nos Contratos ponderada pelas reservas provadas das áreas objeto da anexação.

Este Capítulo consolida os procedimentos adotados pela SPG aplicados às anexações já aprovadas.

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO LOCAL

Art. 13 Após a aprovação da Anexação, o compromisso de conteúdo local obedecerá uma proporcionalidade, calculada com base na ponderação entre (i) as reservas provadas (em óleo equivalente) das áreas objeto de Anexação e (ii) os respectivos compromissos de Conteúdo Local estabelecidos nos contratos que regem as Áreas objeto desta Resolução.

Parágrafo único. A definição dos novos percentuais de Conteúdo Local e de suas regras de comprovação e apuração observará regulamentação específica da ANP.

Este Capítulo consolida os procedimentos adotados pela CCL aplicados às anexações já aprovadas, considerando o aperfeiçoamento decorrente da metodologia elaborada para subsidiar a Resolução ANP nº 25/2013.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As situações não tratadas por esta Resolução deverão ser examinadas de forma específica pela ANP.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD